

Informativo de JURISPRUDÊNCIA DO CNJ

Número 12

Brasília, 9 de abril de 2021

Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.



Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça

Maria Thereza de Assis Moura

Conselheiros

Emmanoel Pereira Luiz Fernando Tomasi Keppen Rubens de Mendonça Canuto Neto Tânia Regina Silva Reckziegel Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro Candice Lavocat Galvão Jobim Flávia Moreira Guimarães Pessoa Ivana Farina Navarrete Pena Marcos Vinícius Jardim Rodrigues André Luis Guimarães Godinho Maria Tereza Uille Gomes Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário -Geral

Valter Shuenquener de Araújo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral Johaness Eck

Sumário

Atos Normativos

COVID-19. Juízes devem utilizar o sistema e-NatJus observar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileir nas demandas judiciais decorrentes da pandemia	О
Fórum Nacional da Infância e da Juventude - FONIN. Ampliação da representatividade	
Núcleos de Justiça 4.0	3
Connect-Jus. Plataforma de Intercâmbio das melhore práticas do Poder Judiciário	
Reestruturação dos Comitês Estaduais de Saúde do Fórur Nacional da Saúde do CNJ	
PLENÁRIO	

Procedimento Administrativo Disciplinar

Pena de disponibilidade com proventos proporcionais a magistrado por abuso de poder, utilizando-se do cargo para apropriar-se de coisa alheia que tinha a posse 6

Aplicação subsidiária dos prazos da Lei nº 8.112/1990 ante ausência de previsão do prazo prescricional da pena na LOMAN e na Resolução CNJ nº 135/2011. Extinção da punibilidade em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva 7

Procedimento de Controle Administrativo

Extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias. Indispensável critério previsto no art. 9º da Resolução CNJ nº 184/2013. Possibilidade de relativização . 9

Recurso Administrativo

Eleições de cargos diretivos. Proibição aos tribunais regular matéria reservada à lei complementar. Condições de elegibilidade restrita aos três cargos previstos no artigo 99 da LOMAN: presidente, vice-presidente e corregedor de justiça 10

Concurso de cartórios. Anulação da prova objetiva pelo Tribunal. Exercício do poder-dever de autotutela administrativa. Insubsistência de judicialização prévia apta a impedir o conhecimento da matéria......12

COVID-19. Juízes devem utilizar o sistema e-NatJus e observar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro nas demandas judiciais decorrentes da pandemia

O Plenário, por unanimidade, referendou a Recomendação CNJ nº 92/2021, aprovada pelo Ministro Presidente Luiz Fux, em caráter de urgência, e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 82 de 29 de março de 2021.

O novo Ato Normativo recomenda aos magistrados que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, atuem na pandemia da Covid-19 de forma a fortalecer o sistema brasileiro de saúde e a preservar a vida com observância da isonomia e dos preceitos veiculados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

As disposições da Recomendação CNJ nº 92/2020 levam em consideração a situação que o Brasil atravessa com o agravamento da crise sanitária, a eclosão de variantes virais mais contagiosas e potencialmente mais letais, bem como as consequências e impactos sociais decorrentes da Covid-19. O Relator analisou que a multiplicação de demandas judiciais em que se litiga sobre o direito à saúde no contexto pandêmico podem ensejar a desorganização do Sistema de Saúde e uma ineficiência alocativa em uma conjuntura que já é de carência de recursos humanos e materiais.

Levou-se em consideração, também, que, no contexto pandêmico, decisões judiciais de urgência acabam, por vezes, impondo obrigações às autoridades de saúde de impossível cumprimento em curto prazo, em virtude da escassez de recursos humanos, de instalações, de equipamentos e de insumos para o enfrentamento à pandemia.

A Recomendação CNJ nº 92/2021 orienta aos magistrados, sempre que possível, ao julgar ações que tenham por objeto o direito à saúde, utilizar o sistema e-NatJus. Esse sistema disponibiliza aos juízes o serviço de diversos profissionais de saúde, durante 24 (vinte e quatro) horas, sete dias por semana, que avaliam as demandas de urgência, usando protocolos médicos, com base em evidências científicas e fornecem o respaldo técnico necessário, nos termos do Provimento nº 84/2019, expedido pela Corregedoria Nacional de Justiça.

O Presidente, Ministro Luiz Fux, considera adequado que a eventual concessão de tutela de urgência sobre pedidos de medicamentos, produtos e procedimentos seja lastreada, tanto quanto possível, em suporte técnico, a exemplo do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NATJUS Nacional.

No mesmo sentido, as decisões judiciais relativas a internações hospitalares devem levar em consideração, sempre que possível, os protocolos de classificação de risco emanados das autoridades sanitárias e executados pelas Centrais de Regulação de Internação Hospitalar ou órgão equivalentes, devendo os Comitês de Saúde dos estados e do Distrito Federal auxiliar os magistrados, sempre que necessário, a acessar as informações mencionadas.

A orientação é também que seja evitada a realização de intimações com a fixação de sanções pessoais, como a de multa e de prisão, dirigidas aos gestores da Administração Pública do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde Estaduais, do Distrito Federal e Municipais, assim como a imposição de multas processuais aos entes públicos e o bloqueio judicial de verbas públicas, notadamente nas situações em que haja elevada probabilidade de, em curto prazo, impossível cumprimento da obrigação contida na medida judicial, em virtude da ampla e reconhecida escassez de recursos, tais como, por exemplo, de leitos, de oxigênio e de vacinas.

Os magistrados não devem deixar de observar as disposições insculpidas nos arts. 1° a 5° da Recomendação CNJ n $^{\circ}$ 66/2020, que já versava sobre a adoção de medidas para garantir os melhores resultados à sociedade durante o período excepcional de pandemia da Covid-19.

A Recomendação, referendada pelo Plenário, entrou em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2021, sem prejuízo de nova avaliação da possibilidade de prorrogação ou de antecipação do seu término, à luz do contexto pandêmico.

ATO 0002320-18.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 328ª Sessão Ordinária, em 6 de abril de 2021.

Fórum Nacional da Infância e da Juventude - FONINJ. Ampliação da representatividade

O Conselho, por unanimidade, aprovou alteração na Resolução CNJ nº 231/2016 para ampliar a representatividade na composição do Fórum Nacional da Infância e da Juventude, o FONINJ.

O Fórum foi instituído em 2016, em caráter nacional e permanente, com a atribuição de elaborar estudos e propor medidas para a coordenação, elaboração e execução de políticas públicas, no âmbito do Poder Judiciário, concentrando especialmente iniciativas nacionais de aprimoramento da prestação jurisdicional na área da Infância e da Juventude.

Nesse sentido, a Relatora Conselheira Flávia Pessoa observou que a participação de entes da sociedade civil em muito contribui para a melhoria da articulação e da interlocução entre órgãos e atores que, direta ou indiretamente, atuam na temática da Infância e da Juventude. O intuito é potencializar as políticas públicas e fortalecer os direitos e garantias de crianças e adolescentes expressos no artigo 227 da Constituição Federal.

A medida alinha-se aos objetivos e atribuições do FONINJ, notadamente, a de viabilizar solução rápida e eficiente de demandas relacionadas à implementação de políticas públicas, no âmbito do Poder Judiciário, para crianças e adolescentes (inciso VI do art. 2º da Resolução CNJ nº 231/2016).

Assim, o Plenário aprovou a proposta de ampliar a composição e incluir no Fórum um representante: i) da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB; ii) da Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE; iii) da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA; iv) do Fórum Nacional da Justiça Protetiva – FONAJUP; v) do Fórum Nacional da Justiça Juvenil – FONAJUV.

ATO 0002409-41.2021.2.00.0000, Relatora: Conselheira Flávia Pessoa, julgado na 328ª Sessão Ordinária, em 6 de abril de 2021.

Núcleos de Justiça 4.0

O Plenário do CNJ aprovou, por unanimidade, Resolução que autoriza os tribunais a instituírem Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.

A medida decorre da publicação da Lei nº14.129/2021, dispondo sobre regras para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação e da transformação digital, instituindo como alguns de seus princípios, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis, bem como a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial.

Considerou-se também a necessidade de racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como as diretrizes da Lei nº11.419/2006, que dispõe e autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem a informatização do processo judicial. Além disso, a criação do Juízo 100% Digital, por meio da Resolução CNJ nº 345/2020, e a criação do Balcão Digital, com a edição da Resolução CNJ nº 372/2021, promoveram uma alteração de paradigma no Poder Judiciário brasileiro, passando a se conceber a Justiça efetivamente como um serviço e não mais associada a um prédio físico, popularmente denominado de Fórum.

Os Núcleos de Justiça 4.0 promovem o redimensionamento e reestruturação das serventias judiciais. Conceitos como Comarca e Seção Judiciária podem ser superados, uma vez que o processo eletrônico e o procedimento digital dispensam a concentração da força de trabalho, de

forma física e presencial, em um único local, permitindo que a competência territorial dos magistrados seja ampliada para os limites da jurisdição do tribunal, explicou o Relator Ministro Luiz Fux.

Nos referidos núcleos tramitarão apenas processos em conformidade com o Juízo 100% Digital disciplinado na Resolução CNJ n° 345/2020, devendo haver um juiz coordenador e pelo menos dois juízes designados para oficiar.

Assim como no Juízo 100% Digital, a escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. Essa escolha será irretratável. Por sua vez, o demandado poderá se opor à tramitação do processo no Núcleo até a apresentação da primeira manifestação feita pelo advogado ou defensor público. A oposição do demandado poderá, ainda, ser feita na forma prevista no art. 340 do CPC/2015, isto é, protocolizada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

Havendo oposição, o processo será remetido ao juízo físico competente indicado pelo autor, submetendo-se o feito à nova distribuição. Inexistindo oposição do demandado, ocorrerá o aperfeiçoamento do negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do CPC, fixando a competência no Núcleo de Justiça 4.0.

Cabe registrar que a designação de magistrados para os Núcleos deverá observar uma série de requisitos, obedecendo-se aos critérios de antiguidade e merecimento dos inscritos. Os tribunais devem adotar medidas para manter uma correlação adequada entre o número de processos distribuídos para cada juiz do Núcleo e o número de processos distribuídos para cada juiz da mesma matéria e competência em uma unidade física. Para o cumprimento dessa regra, o tribunal poderá aumentar o número de magistrados designados para o Núcleo de Justiça 4.0 ou providenciar a transformação de unidades jurisdicionais físicas em núcleos.

Os objetivos do Ato aprovado estão alinhados com os Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituídos pelo CNJ e consistentes no aperfeiçoamento da gestão de pessoas e no aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária.

ATO 0001113-81.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 328ª Sessão Ordinária, em 6 de abril de 2021.

Connect-Jus. Plataforma de Intercâmbio das melhores práticas do Poder Judiciário

O Conselho aprovou, por unanimidade, Ato Normativo que recomenda o uso da Plataforma de Governança Digital Colaborativa do Poder Judiciário - Connect-Jus, voltada ao compartilhamento de iniciativas, projetos e ações de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), com incentivo ao trabalho colaborativo, interativo e integrado, para o intercâmbio das melhores práticas adotadas pelo Poder Judiciário.

Trata-se de atendimento ao disposto na Resolução CNJ nº 370/2021, que institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) para o sexênio 2021-2026, na medida em que o Connect-Jus pretende ser um repositório nacional para publicação de documentos estratégicos, de editais de contratações, assim como de publicações pertinentes às licitações de TIC.

O ambiente permite ainda a publicação de iniciativas, notícias, arquivos, depoimentos, fóruns de discussão e eventos na área. Adicionalmente, busca a divulgação dos resultados de diagnósticos, com o objetivo de promover a transparência, integração e compartilhamento de informações na Plataforma, apresentando as principais atividades e conteúdos relacionados à Governança e Gestão de TIC, dentre eles os documentos estratégicos dos órgãos do Poder Judiciário, tais como: Planos Diretores de TIC, Planos de Transformação Digital, Planos Anuais de Capacitações de TIC, Planos de Gestão de Continuidade de Negócios ou de Serviços, Planos de Gestão de Riscos de TIC, Planos de Trabalho da ENTIC, além das ações e projetos relacionados à Plataforma Digital do Poder Judiciário - PDPJ-Br, da Resolução CNJ nº 335/2020; e iniciativas

relacionadas à criação e disponibilização de modelos de inteligência artificial da Resolução CNJ nº 332/2020.

Na plataforma Connect-Jus, os documentos deverão ser disponibilizados em formato aberto, contemplando o disposto na Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.

A Plataforma será restrita aos órgãos integrantes do Poder Judiciário. Contudo, o CNJ poderá conceder o acesso a outros órgãos externos, mediante solicitação, análise prévia e respectiva aprovação.

Caberá ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTI) do CNJ as atividades de administração, de gestão e de coordenação da Plataforma de Governança Digital Colaborativa, tais como concessão de senha e revogação de acesso, além dos trabalhos referentes à moderação dos fóruns de discussão e à análise da propriedade dos conteúdos e tarefas afins.

ATO 0000726-66.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 328ª Sessão Ordinária, em 6 de abril de 2021.

Reestruturação dos Comitês Estaduais de Saúde do Fórum Nacional da Saúde do CNJ

O Plenário do CNJ aprovou, por unanimidade, a reestruturação dos Comitês Estaduais de Saúde, fixados pela Resolução CNJ nº 238, de 6 de setembro de 2016.

A proposta foi apresentada pelo Grupo de Trabalho, criado em decorrência de informação que chegou ao Comitê Executivo Nacional sobre as dificuldades enfrentadas para auxiliar e orientar os magistrados na condução dos processos judiciais e administrativos referentes ao direito à saúde, ante a ausência de uma estrutura mínima e condições homogêneas dos Comitês Estaduais.

O objetivo é fortalecer os Comitês Estaduais de Saúde para facilitar o diálogo interinstitucional com os diversos atores do sistema de justiça e do sistema de saúde, a fim de garantir os melhores resultados à sociedade, principalmente durante o período excepcional de pandemia da Covid-19.

Entre outras medidas, destacou-se que a Resolução permitirá aos Comitês apresentarem propostas às instâncias competentes para implementação e regulamentação de políticas públicas de saúde, especialmente quanto à racionalização e qualificação da judicialização da saúde no Brasil.

Os Comitês passarão a ser denominados Comitês Estaduais, seguidos da sigla da respectiva unidade federativa (UF) do Fórum Nacional da Saúde do CNJ. Em cada estado, funcionará um Comitê Estadual de Saúde, com composição formada por magistrados dos Tribunais de Justiça e dos TRF's; representantes do sistema de saúde; representantes comunitários e acadêmicos; de órgãos executivos, tais como AGU, ANVISA, Secretarias Municipais de Saúde e outros.

Esses Comitês poderão monitorar as ações judiciais que envolvam os sistemas de saúde pública e suplementar, propondo medidas voltadas à: i) otimização de rotinas processuais; ii) organização e estruturação de unidades judiciárias especializadas; ii) prevenção de conflitos judiciais; iv) definição de estratégias em matérias de direito sanitário.

A finalidade é também auxiliar os tribunais na criação de Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS), constituídos de profissionais da saúde, responsáveis por elaborar notas técnicas baseadas em evidências científicas de eficácia, acurácia, efetividade e segurança, observando-se, na sua criação, o disposto no §2º do art. 156 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Os tribunais deverão disponibilizar espaço eletrônico para acesso a banco de dados, criado e mantido pelo CNJ, com pareceres, notas técnicas e julgados na área da saúde, para consulta de magistrados e demais operadores do Direito. Além disso, darão ampla divulgação das ações do Comitê Estadual de Saúde e do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS) local, bem como a relação dos seus integrantes ou instituições que compõem esses órgãos. E designará um servidor para alimentar a plataforma E-NatJus, com as notas técnicas produzidas pelo Núcleo de Apoio

Técnico do Judiciário (NATJUS).

Se o mandato do Presidente do Tribunal a que estiver vinculada a coordenação do Comitê Estadual de Saúde se encerrar antes de iniciada a vigência desta Resolução, a atual coordenação seguirá até que se dê a vigência, mantendo, desde já, entendimentos com a nova gestão do Tribunal para garantir o cumprimento das novas regras.

ATO 0006965-23.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, Julgado na 328ª Sessão Ordinária. em 6 de abril de 2021.

PLENÁRIO

Procedimento Administrativo Disciplinar

Pena de disponibilidade com proventos proporcionais a magistrado por abuso de poder, utilizando-se do cargo para apropriar-se de coisa alheia que tinha a posse

Por maioria, o Plenário do CNJ julgou parcialmente procedente Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para aplicar pena de disponibilidade a magistrado, com proventos proporcionais, em observância aos artigos 42, inciso IV, 45, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e artigo 6º da Resolução CNJ nº 135/2011.

O PAD foi instaurado para apurar possível infração disciplinar do juiz aos artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 8º, 12, 24 e 30 do Código de Ética da Magistratura Nacional (CEMN) e ao artigo 35, inciso I, da LOMAN em razão de: i) abuso de poder, utilizando-se do cargo de juiz para apropriar-se de coisa alheia móvel; e ii) abuso de poder pela utilização de interpelação judicial com o intuito de influenciar e alterar o depoimento de testemunhas.

O Processo teve origem em Reclamação Disciplinar, autuada a partir de decisão do CNJ que avocou da Corregedoria-Geral de Justiça os procedimentos administrativos instaurados em face do juiz. No curso da tramitação, bem como em sede de alegações finais, o magistrado sustentou a incompetência do CNJ para avocar sindicância administrativa que se encontrava em trâmite na corregedoria local.

Além da impugnação quanto à avocação revelar-se extemporânea, pois já havia decisão Plenária, da qual não cabe recurso, é certo que a aplicação desse instituto não está restrita às hipóteses em que instaurado propriamente o PAD na origem, como alegou o magistrado. A suspeita de obstrução da sindicância administrativa em trâmite no tribunal de origem pelo magistrado, seja por meio de ajuizamento de interpelação às vésperas do seu julgamento, seja pelos incidentes manejados, justificou a avocação do feito pela Corregedoria Nacional de Justiça à época, relatou o Conselheiro Bandeira de Mello.

Sobre a preliminar de nulidade da instauração do processo administrativo disciplinar, não se constatou vício no ato que comunicou o magistrado e/ou a defesa acerca do julgamento da Reclamação Disciplinar, impugnado quando já transcorridos 6 (seis) meses da sessão deliberativa.

Quanto à alegação de nulidade da citação por hora certa para apresentar defesa, os oficiais de justiça inicialmente designados para o ato deslocaram-se, sem êxito, em 6 (seis) oportunidades ao endereço, mas o magistrado não foi localizado. Considerando a aplicação subsidiária das Leis nº 8.112/90 e 9.784/99, bem como do Código de Processo Penal nos procedimentos disciplinares em face de magistrados, afastou-se a nulidade aventada.

Na análise do mérito, o Relator, Conselheiro Bandeira de Mello, defendeu que o panorama associado à prisão de uma pessoa e a forma pela qual o juiz se apropriou do gado para quitação de dívida revela atuação incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções pelo magistrado. A conduta apresentou-se desapegada de qualquer dever de prudência, maculando a própria imagem do Judiciário e caracteriza violação aos deveres impostos no art. 35, I e VIII, da

LOMAN, bem como no Código de Ética da Magistratura Nacional, nos artigos 1°, 2°, 14, 15, 16 e 37.

Quanto à segunda conduta, a acusação de coação revelou-se frágil. As provas formadas não são capazes de asseverar o dolo no comportamento do magistrado em relação às testemunhas. Desse modo, o Relator ponderou que não deve ser presumido o vício de vontade na declaração prestada em juízo pelos interpelados, sobretudo quando os depoentes interpelados afastam a coação atribuída ao juiz.

No que se refere à dosimetria da pena, avaliou-se que em razão da conduta arbitrária praticada para reaver valores de seu devedor, valendo-se das prerrogativas do cargo, as penas moderadas como advertência e censura não seriam adequadas.

Ante a natureza da infração perpetrada, não se revela pertinente a aplicação da remoção compulsória. Restaram, portanto, a aplicação da pena de disponibilidade e de aposentadoria compulsória na esteira do que dispõem a Resolução CNJ n° 135/2011 e o art. 56 da LOMAN.

No caso, a transgressão disciplinar praticada pelo magistrado configura ato incompatível com exercício do cargo e atenta contra à dignidade, honra e decoro exigidos aos juízes, mas não justifica a aplicação de aposentadoria compulsória, observou o Relator. Assim, propôs a aplicação da sanção de disponibilidade com proventos proporcionais.

Outrossim, restou esclarecido que não há prescrição pela aplicação da pena no caso concreto, se considerada a data de abertura do PAD. Da data da publicação da Portaria em 2016, até a aposição da pena disciplinar de disponibilidade, não transcorreu lapso temporal a que alude o §2° do art. 24 da Resolução CNJ n° 135/2011.

Foram vencidos, parcialmente, quanto à dosimetria da pena, os Conselheiros Rubens Canuto, Mário Guerreiro, Candice Lavocat Galvão Jobim, Flávia Pessoa e Marcos Vinícius Jardim, que aplicavam a pena de censura.

PAD 0002799-84.2016.2.00.0000, Relator: Conselheiro Fernando Bandeira, julgado na 328ª Sessão Ordinária, em 6 de abril de 2021.

Aplicação subsidiária dos prazos da Lei nº 8.112/1990 ante ausência de previsão do prazo prescricional da pena na LOMAN e na Resolução CNJ nº 135/2011. Extinção da punibilidade em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva

O Conselho, por unanimidade, rejeitou preliminares alegadas pela defesa e julgou extinta a punibilidade em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD - instaurado em desfavor de magistrado para apurar eventual infração dos artigos 35, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN e artigos 1º, 4º, 8º, 9º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura.

O procedimento originou-se de Pedido de Providências, mediante o qual se propôs à Corregedoria Nacional de Justiça a averiguação de possível desvio de finalidade do juiz na condução de exceção de suspeição contra escrivão eleitoral, com usurpação de competência do Tribunal Regional Eleitoral e determinação de suspensão de processos correlatos, que acabaram por favorecer político local.

Verificou-se, que o magistrado, enquanto atuava como juiz eleitoral, recebeu em mãos, sem o devido protocolo, incidente de exceção de suspeição arguida pelo então prefeito da cidade contra dois servidores da Justiça Eleitoral. No referido expediente judicial, o magistrado determinou a suspensão das Ações de Prestação de Contas e de Impugnação do Mandato Eletivo contra o prefeito, quando não detinha competência funcional para tanto.

Em suas razões de defesa, o juiz alegou desconhecimento da regra prevista no artigo 29, inciso I, "c", do Código Eleitoral quanto à competência do Tribunal Regional Eleitoral para julgar ações contra escrivões eleitorais. Desse modo, reconheceu que deixou de observar regra cogente e de conhecimento obrigatório por um magistrado.

Os servidores suscitaram a incompetência do magistrado no primeiro momento em que se

manifestaram nos autos, mas o magistrado deu prosseguimento ao feito, tendo reconhecido sua incompetência para atuar no processo somente meses depois.

Não se discute a atuação judicante do magistrado, pois isso violaria a independência funcional do juiz e os ditames do art. 41 da LOMAN, ponderou o Relator Conselheiro Emmanoel Pereira. Igualmente não há pretensão de revisar validade de atos de natureza puramente jurisdicional, os quais já foram objeto de reforma pela via jurisdicional. O que se mostra passível de repreensão é a inadvertida atuação em processo judicial para o qual o magistrado não detinha competência, com implicações capazes de ensejar suspeitas sobre o comprometimento da sua imparcialidade, ainda que ausente prova inequívoca da premeditada intenção de favorecimento.

Para o Relator, conquanto inerente à condição humana, a ocorrência de erro procedimental de significativa importância por aquele que possui o dever, não só de conhecer a lei, mas de aplicá-la adequadamente, justifica reprimenda na esfera administrativa, ante a ausência de cautela e prudência indispensáveis à atuação jurisdicional, a caracterizar procedimento incorreto, por afronta aos artigos 35, I, da LOMAN e 1º, 4º, 8º, 9º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura.

Nas razões, o juiz alegou três preliminares: i) ausência de defesa prévia, conforme determina o artigo 14 da Resolução nº 135/2011; ii) ausência de descrição dos fatos e delimitação das condutas na portaria que instaurou o PAD, conforme dita o artigo 14, § 5º, da Resolução nº 135/2011; e iii) inexistência de objetividade nos fatos imputados, o que impossibilitaria o exercício de defesa efetiva.

Extraiu-se dos autos que o Corregedor Nacional de Justiça, à época, determinou a intimação do Magistrado para a apresentação de defesa prévia, tendo sido expedida Carta de Ordem, a qual apenas não foi imediatamente efetivada em virtude do usufruto de férias do magistrado. Ocorre que, posteriormente, o Magistrado foi novamente intimado para o oferecimento de defesa prévia e, mesmo assim, não a apresentou. Assim, observou-se os termos do artigo 14, § 1º, da Resolução CNJ nº 135/2011, que indica desnecessária a defesa prévia para prosseguimento do procedimento anterior ao PAD, ante o caráter investigatório do expediente.

No que se refere à alegação de falta de descrição dos fatos e delimitação das condutas na portaria que instaurou o PAD, também não assiste razão ao magistrado. O artigo 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011 prescreve que deve haver apenas a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, o que efetivamente ocorreu.

Igualmente não se sustentou a alegação de que a suposta ausência de objetividade nos fatos imputados ao juiz teria impossibilitado o exercício de sua defesa efetiva. O então Corregedor Nacional, quando da apresentação de seu voto pela abertura do presente PAD, delineou os fatos imputados ao magistrado, individualizando-os, com a respectiva descrição circunstanciada.

Entende-se que pela inadvertida atuação do juiz na condução do processo judicial, a configurar procedimento incorreto, ainda que não verificada a reiteração, por se tratar de fato isolado, e ausente prova de qualquer proveito em seu favor, tem-se por motivada a aplicação da penalidade de censura, na forma do artigo 44 da LOMAN c/c o artigo 4º da Resolução CNJ nº 135/2011, consoante julgados do CNJ.

Diante do silêncio na LOMAN e da Resolução CNJ nº 135/2011, quanto ao prazo prescricional incidente em relação à pena em concreto, fixou-se a aplicação subsidiária dos prazos estabelecidos na Lei nº 8.112/1990, que, a teor do artigo 142, inciso III, prevê a prescrição no prazo de 2 (dois) anos, quanto à censura, conforme autorizado pelo artigo 26 da referida Resolução e pela reiterada jurisprudência do Conselho.

Tendo o prazo prescricional fluído ininterruptamente desde o 141º dia posterior à instauração do Processo Administrativo Disciplinar (14/07/2017), constatou-se ultrapassado o marco temporal de 2 (dois) anos em 14/07/2019. E embora forçoso, concluiu-se pela extinção da punibilidade em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva

A Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acompanhou o Relator, apenas fez uma ressalva quanto a possível prescrição anterior à admissão do processo administrativo disciplinar, defendida no voto do Conselheiro. Afirma que, ainda que a conduta fosse qualificada como delito — prevaricação, art. 319 do CP — ter-se-ia a prescrição da pretensão disciplinar. Isso porque, observando o prazo prescricional da lei penal (quatro anos para o crime de prevaricação) e computando-o entre o fato e a instauração do PAD, ter-se-ia o decurso da

prescrição.

Com essa tese, a Conselheira acredita que (i) a contagem do prazo prescricional penal nunca vem em favor do magistrado processado e (ii) a prescrição retroativa – entre o fato e a instauração do PAD – não se aplica ao processo administrativo disciplinar.

PAD 0002434-93.2017.2.00.0000, Relator: Conselheiro Emmanoel Pereira, julgado na 328ª Sessão Ordinária, em 6 de abril de 2021.

Procedimento de Controle Administrativo

Extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias. Indispensável critério previsto no art. 9º da Resolução CNJ nº 184/2013. Possibilidade de relativização

Por maioria, o Plenário do CNJ julgou improcedente pedido da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Itamaraju/BA, sobre a nulidade da Resolução 10/2020 do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que promoveu a transferência da Vara do Trabalho de Itamaraju para o Município de Teixeira de Freitas na Bahia.

A Subseção da OAB de Itamaraju/BA alegou que há algum tempo a presidência do TRT da 5ª Região vem adotando ações para extinguir a Vara do Trabalho da cidade, removendo-a para Teixeira de Freitas, como, por exemplo, a não inclusão da unidade em editais de movimentação de magistrados e a falta de substituição de servidores que se aposentaram.

Para a Subseção da Ordem, a transferência restringiria o acesso dos cidadãos dos municípios de Itamaraju, Jucuruçu e Prado ao Judiciário e fragilizaria a prestação dos serviços judiciais, alegando o pequeno espaço físico do fórum de Teixeira de Freitas, limitação do número de servidores, de material e arquivos.

A Subseção alegou ainda que a Vara de Itamaraju foi criada por lei e não poderia ser extinta sem previsão legal, bem como que a melhor solução para o caso seria acrescentar os municípios de Caravelas e Alcobaça à área de jurisdição da referida vara, sobretudo porque esta tem sede própria, o prédio onde está instalada é amplo e localiza-se no centro da cidade.

Para evitar possível dano, anteriormente o Relator havia deferido parcialmente pedido de liminar, apenas para suspender as medidas tendentes à efetivação da transferência da Vara de Itamaraju para a jurisdição de Teixeira de Freitas até a decisão de mérito. Mas à vista de fatos supervenientes, consubstanciados no entendimento assentado pelo CNJ no PCA nº 0009088-28.2019.2.00.0000 e em manifestação do CSJT considerou-se ausente o *fumus boni iuris*, revogando-se a liminar deferida.

No mérito, o Relator Conselheiro Mário Guerreiro defendeu que o critério previsto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 184/2013 é indispensável aos procedimentos referentes à extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias ou comarcas. O critério objetivo da Resolução autoriza a adoção de providências somente quanto a unidades judiciárias que tenham distribuição inferior a 50% da média de casos novos por magistrado.

Por outro lado, considera que o volume de processos distribuídos não pode ser o único critério a definir a localização de uma unidade judiciária. Faz-se necessário considerar o isolamento geográfico do local, o perfil socioeconômico da população atingida e a garantia de acesso à Justiça ao jurisdicionado.

Segundo análise do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho, a média de distribuição trienal da Vara do Trabalho de Itamaraju equivale a 65% da média trienal de casos novos por magistrado do TRT da 5ª Região. Na análise do DPJ, embora não seja embasada pelo critério objetivo do art. 9º, a transferência em questão não vai de encontro a nenhum dispositivo da Resolução CNJ nº 184/2013.

Para defender a relativização prevista no artigo 11 da norma do CNJ, o Relator observou outros elementos de estudos que vêm sendo feitos pelo TRT5 desde 2010. Segundo a área técnica do Tribunal, além do quantitativo de processos de Itamaraju corresponder a 1/3 da Vara de Teixeira de Freitas, com a mudança, a distância a ser percorrida pelas partes não seria significativa.

Ressaltou-se ainda, que se trata de vara sem juiz titular, com reduzido quadro de servidores e sem oficial de justiça.

Sobre a alegação da Subseção da Ordem de irregularidade do procedimento, em razão de a Vara de Itamaraju não ter constado no Edital TRT5 nº 1/2020 de remoção de magistrados, observou-se que a decisão foi tomada pela Presidência a partir de sugestão da Corregedoria Regional, que fundamentou sua proposta e justificou que a sugestão se dava porque recaía sobre a vara estudo de transferência.

Quanto à alegação de ilegalidade por ter a Vara do Trabalho de Itamaraju sido extinta sem previsão legal, o Relator explicou que não se trata de extinção de vara, mas sim de transferência de unidade jurisdicional, ato para o qual não se faz necessária a edição de lei.

Consignou-se manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de que a Lei 10.770/2003 concedeu aos TRTs a prerrogativa de alterar, mediante ato próprio, a jurisdição das varas do trabalho ou transferir as suas sedes, e também que a norma utilizada como parâmetro pela Justiça do Trabalho (Resolução CSJT nº 63/2010) autoriza a movimentação pretendida pelo TRT5.

Em voto divergente, o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues defendeu a procedência dos pedidos da OAB por entender que os impactos negativos da cessação das atividades da Vara prejudicam também a atividade econômica da região. Assim, reconhecia a nulidade da Resolução TRT5 nº 10/2020, por ofensa à Resolução CNJ nº 184/2013.

A Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim acompanhou o Relator, mas com fundamentação diversa. Pontuou que, apesar de não observado o percentual previsto no *caput* do art. 9º da Resolução CNJ nº 184/2013, a vara não possui magistrado detentor da garantia da inamovibilidade. Assim, estaria o Tribunal autorizado a promover a transferência para Teixeira de Freitas/BA, em face de sua autonomia administrativa.

O Relator acrescentou que pelos critérios do art. 9º da Resolução CNJ nº 184/2013 não é obrigatória a extinção, transformação ou transferência da Vara do Trabalho de Itamaraju. A norma não veda a transferência de varas com percentual acima de 50%, apenas impõe que se menor que 50%, seja realizada a extinção, transformação ou transferência.

Acrescentou-se, ainda, que, embora o quadro esteja sendo examinado após a edição da resolução que promoveu a transferência, ou seja, controle *a posteriori* do CNJ, não foram identificadas as ilegalidades apontadas ou prejuízos. Assim, não se considera caso de desconstituição do ato, mas sim de relativização do critério objetivo, tal como prevê o artigo 11 da Resolução CNJ nº 184/2013, pois a prestação jurisdicional aos demandantes da vara transferida foi garantida pela norma atacada.

Diante das considerações, o Colegiado, por maioria, confirmou o entendimento de que embora indispensável o critério objetivo do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 nos casos de extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias ou comarcas, identificados elementos que possibilitam a relativização dessa regra, afigura-se viável a aplicação do artigo 11 da norma. Assim, julgou improcedente o pedido de declaração da nulidade da Resolução TRT5 nº 10/2020, ficando prejudicados os demais pleitos. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello.

PCA 0000766-82.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mário Guerreiro, julgado na 328ª Sessão Ordinária, em 6 de abril de 2021.

Recurso Administrativo

Eleições de cargos diretivos. Proibição aos tribunais regular matéria reservada à lei complementar. Condições de elegibilidade restrita aos três cargos previstos no artigo 99 da LOMAN: presidente, vice-presidente e corregedor de justiça

O Plenário do CNJ, por maioria, rejeitou preliminar de perda de objeto e negou provimento ao Recurso Administrativo interposto contra decisão monocrática final que julgou procedente

pedido para: i) afastar a incidência dos artigos 7º e 17 do Regimento Interno do TRT da 5ª Região, na parte em que consideram o cargo de vice-corregedor como cargo diretivo do Tribunal; e ii) reconhecer ao desembargador requerente e a qualquer outro magistrado do TRT5 o direito de não serem alcançados pelas restrições do artigo 102 da LOMAN e dispositivos do RITRT5 em razão do exercício do cargo de vice-corregedor.

A questão central cinge-se a decidir se o cargo de vice-corregedor deve ou não ser considerado como cargo de direção para efeito da limitação da elegibilidade dos desembargadores nos Tribunais prevista no art. 102 da LOMAN.

No caso em tela, o magistrado já havia ocupado os cargos de vice-corregedor e Corregedor-Regional do TRT5. Lançou então sua candidatura à presidência do Tribunal, mas foi obstado por seus pares em razão do que dispõem os artigos 7º c/c artigo 17 do Regimento Interno do Tribunal de origem, que consideram expressamente o cargo de vice-corregedor como cargo de direção. Desse modo, estaria impedido de candidatar-se até que se esgotassem todos os nomes na ordem de antiguidade.

Monocraticamente, o relator à época, Conselheiro Fernando Mattos, consignou que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Mandado de Segurança 28.447/DF, fixou entendimento de que é vedado aos Tribunais regular matéria reservada à lei complementar e dispor além do previsto no artigo 102 do Estatuto da Magistratura, quanto aos requisitos de elegibilidade aplicáveis, exclusivamente, aos cargos de presidente, vice-presidente e corregedor de justiça.

O TRT5 interpôs recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo ao recurso, o que foi indeferido. No mérito, pugnou pela reforma do julgado. A decisão que negou efeito suspensivo ao recurso administrativo foi objeto de novo recurso do Tribunal.

Primeiramente, a atual Relatora Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim defendeu que, embora os fatos narrados nos autos sejam datados de 2017, o decurso do prazo não é motivo suficiente para configurar a perda do objeto. Para isso, sustentou que os dispositivos do Regimento Interno do TRT5 impugnados no procedimento permanecem em vigor e podem ter a validade examinada pelo CNJ. No seu entendimento, a questão de fundo está divorciada de casos concretos e constitui matéria de ordem pública, devendo ser analisada pelo Conselho, independentemente da eventual perda de interesse do requerente, o que não é o caso dos autos, pois há pedido formulado pelo desembargador para inclusão do feito em pauta.

Quanto aos recursos apresentados pelo TRT, a Relatora registrou a inexistência de previsão regimental para conhecer do 2º recurso que foi interposto contra a decisão que negou efeito suspensivo ao recurso administrativo. Nos termos do artigo 115, § 1º, do RICNJ, apenas as decisões monocráticas terminativas são recorríveis, portanto, concluiu que não há o que falar em recurso que nega efeito suspensivo a outro recurso.

Em suas razões recursais, o TRT5 renovou as preliminares arguidas e devidamente examinadas, bem como a tese de que o seu regimento interno dispõe expressamente quais são os cargos diretivos naquele regional. Ressaltou a ausência de distribuição processual ao desembargador durante os mandatos de vice-corregedor (2011-2013) e corregedor de justiça (2014-2015) e sustentou que eventual participação do magistrado nas eleições agendadas para setembro de 2017 violaria o direito adquirido dos demais membros do Tribunal de terem acesso aos cargos de direção.

Em que pesem os argumentos defendidos pelo TRT5, a Conselheira não vislumbrou argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão que julgou o pedido procedente.

Consta no voto, que o STF, ao examinar o MS 28.447/DF, debateu o alcance dos artigos 99 e 102 da LOMAN e definiu que a caracterização dos cargos diretivos, para fins de elegibilidade é adstrita aos três cargos previstos no artigo 99 da LOMAN.

Diante disso, reafirmou-se a compreensão de que quaisquer atribuições ou *nomen iuris* alheios à terminologia da LOMAN para os cargos diretivos ali expostos de maneira taxativa são irrelevantes. Os cargos de direção previstos na Lei Orgânica são, independentemente do que prevejam os regimentos internos dos tribunais, exclusivamente, os de presidente, vice-presidente e corregedor de justiça, razão pela qual o exercício do cargo de vice-corregedor pelo magistrado não pode ser alcançado pelas restrições do artigo 102 da LOMAN, sequer pelas normas regimentais dos tribunais.

Pontuou-se que não se está a impedir que os tribunais, no exercício de sua autonomia administrativa (art. 96, inciso I, da Constituição Federal), criem cargos de gestores.

Foram vencidos os Conselheiros Rubens Canuto, Tânia Reckziegel, Fernando Keppen e Flávia Pessoa, que reconheciam a perda parcial de objeto e davam parcial provimento ao recurso para manter as disposições dos artigos 7º e 17 do Regimento Interno do TRT5, com base no princípio da autonomia administrativa dos Tribunais (arts. 96, I, "a" e 99, da CRFB).

PCA 0002460-91.2017.2.00.0000, Relatora: Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, julgado na 328ª Sessão Ordinária, em 6 de abril de 2021.

Concurso de cartórios. Anulação da prova objetiva pelo Tribunal. Exercício do poder-dever de autotutela administrativa. Insubsistência de judicialização prévia apta a impedir o conhecimento da matéria

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão monocrática final que não conheceu do pedido de anulação da decisão administrativa do TJSC que tornou sem efeitos a prova objetiva do Concurso de Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais, tendo em vista a prévia judicialização da matéria, por meio do MS nº 5000864-46.2019.8.24.0000/SC. Na decisão monocrática, o Relator havia determinado o arquivamento dos autos, a fim de afastar a possibilidade de prolação de decisões conflitantes entre a esfera administrativa e jurisdicional.

Posteriormente, houve julgamento da ação judicial sem resolução do mérito. Diante da notícia do trânsito em julgado da decisão que julgou extinto o MS, não mais subsiste o risco de decisões conflitantes, defendeu o Relator, Conselheiro Fernando Keppen.

Em síntese, para melhor entendimento dos fatos, a presidência do TJSC, após a identificação de irregularidades pela comissão do certame, regido pelo Edital nº 3/2019, determinou a anulação da prova relativa ao critério de provimento, a suspensão do certame e adoção das providências necessárias para a rescisão do contrato firmado com a instituição organizadora.

Um dos motivos é que, das cem questões apresentadas aos candidatos presentes na etapa objetiva, depois das revisões e do julgamento dos recursos, 20% delas foram anuladas, o que poderia indicar baixa qualidade na elaboração ou outro fator passível de investigação. A proporção de questões anuladas equivale a um quinto da prova aplicada. Esse corte igualou todas as pessoas que responderam àquelas vinte questões.

Houve ainda erros gramaticais e ortográficos que, pela nitidez e extravagância, levantaram suspeitas de que tenham provindo de desídia excessiva ou, até mesmo, de possível má-fé.

A pretensão dos recorrentes é que fossem afastados os efeitos da decisão proferida pela presidência do TJSC no sentido de anular a prova objetiva, sob o fundamento de que o CNJ, em situação similar, teria concluído que o afastamento de questões de concurso em número equivalente até 40% da prova aplicada não autorizaria por si só a anulação integral da fase (PCA nº 0001426-52.2015.2.00.0000). Argumentavam que o ato impugnado seria ilegal porque violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade.

O Relator observou que a situação fática apresentada possui contornos distintos em relação àquela enfrentada nos autos do PCA mencionado, pois ao contrário do que alegam os Recorrentes, a necessidade de anulação da prova objetiva não se deu somente em razão da quantidade de questões anuladas, mas também devido a presença de indícios contrários à lisura do próprio certame, que poderiam ocasionar maiores prejuízos aos candidatos e à Administração Pública, além daqueles já constatados.

Diante da identificação de falhas desta monta, a Administração pode, no exercício do poderdever de autotutela, declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que assim o faça de modo devidamente motivado, é o que entende o Relator.

Além disso, não se verificou a alegada violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a cláusula 7.6 do Edital 3/2019 prevê a distribuição de pontos aos candidatos na hipótese de anulação de questões da prova objetiva.

De igual modo, não se vislumbrou a alegada violação ao princípio da impessoalidade, uma vez que a decisão que concluiu pela anulação da prova objetiva atingiu a todos os candidatos que dela participaram.

O Conselheiro registrou que, em dois outros PCAs, também de sua relatoria, em que se requeria a anulação do mesmo certame, o pedido foi julgou parcialmente procedente para determinar ao TJSC que publicasse novo edital de abertura do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais com a inclusão de todas as serventias vagas até a sua edição e reabertura das inscrições a todos interessados.

Assim, ao determinar a publicação do edital incluindo as serventias vagas, a decisão acabou por confirmar a decisão do Tribunal de anular a prova realizada e contratar nova empresa para organizar o certame, com fundamento na autotutela administrativa.

Com base nesse entendimento, o Plenário do CNJ, por unanimidade, conheceu do Recurso Administrativo para dar parcial provimento quanto à insubsistência de judicialização prévia apta a impedir o conhecimento da matéria suscitada e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos formulados.

PCA 0006279-65.2019.2.00.0000, Relator: Conselheiro Fernando Keppen, julgado na 328ª Sessão Ordinária, em 6 de abril de 2021.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600 Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br